

PROCESSO Nº:	@REP 15/00459051
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Florianópolis
RESPONSÁVEL:	César Souza Júnior
INTERESSADOS:	Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça Prefeitura Municipal de Florianópolis Constâncio Alberto Salles Maciel Cibelly Farias Diogo Nicolau Pítsica Ubiraci Farias Sandro José da Silva
ASSUNTO:	Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades envolvendo a capacitação de recursos humanos, déficit de vagas, fornecimento de alimentação/material pedagógico, instalações físicas e acessibilidade nas cr
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	ASS. Cons. César Filomeno Font - GAC/CFF/ASS
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 412/2020

I. EMENTA

REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO. CUMPRIMENTO PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pela Procuradora do Ministério Público de Contas – MPC, Dra. Cibelly Farias, acerca de irregularidades atinentes à capacitação de recursos humanos, déficit de vagas, fornecimento de alimentação/material pedagógico, instalações físicas e acessibilidade nas creches do Município de Florianópolis.

Após o trâmite regimental, os autos foram submetidos ao Plenário desta Casa, que exarou a Decisão nº 924/2017¹, na data de 18/12/2017, no sentido de

¹ **6.1.** Considerar procedente a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

6.2. Conhecer do *Relatório de Inspeção DLC n. 150/2017*, realizada nas creches do Município de Florianópolis, que evidenciou diversos problemas na estrutura física e instalações, demonstrando a omissão da Prefeitura no cumprimento da Lei n. 10.09812000; do Decreto n. 5.29612004 e de sua competência constitucional de

considerar procedente a Representação e conhecer do Relatório de Inspeção DLC nº 150/2017, determinando à Prefeitura Municipal de Florianópolis, no prazo de 90 (noventa) dias, a correção dos problemas apontados no mencionado Relatório, por meio da elaboração de um Plano indicando ações/prazos/responsáveis pela adoção das providências, bem como a comprovação da manutenção dos extintores e remessa dos projetos preventivos de incêndio e dos atestados de vistoria atualizados.

A Prefeitura Municipal de Florianópolis encaminhou esclarecimentos, justificativas e documentos (fls. 4067/4107), os quais foram examinados pela Diretoria de Controle (Relatório DLC nº 116/2018 – fls. 4109/4117), que os considerou insuficientes para atender às determinações desta Corte de Contas, sugerindo a reiteração das determinações.

O Ministério Público de Contas acompanhou o Relatório de Instrução (Parecer nº MPC/XX/60740/2018 – fl. 4.119)

O Relator procedeu ao exame das determinações e justificativas da Prefeitura, consoante exposto no Relatório/Voto nº GAC/CFF 196/2018 (fls. 4.120/4124), concluindo que não houve demonstração de satisfatório cumprimento das determinações constantes do item 6.3 da Decisão nº 924/2017, razão pela qual considerou pertinente reiterá-las, com estabelecimento do prazo de 90 (noventa)

conservação do patrimônio público e manutenção dos programas de educação infantil, previstos nos arts. 23, inciso 1, e 30, inciso VI, da Constituição Federal.

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:

6.3.1. Providencie a correção dos problemas apontados no Relatório da Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, elaborando, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas - DOTC-e, com fulcro no ad. 50 e 60, da Resolução TC-79, de 06 de maio de 2013, um Plano de Ação que indique as ações, prazos devidamente justificados e respectivo responsável pela adoção de providências, visando à regularização das restrições apontadas no Relatório do Relator.

6.3.2. Providencie imediatamente a manutenção dos extintores que estão em validade vencida e encaminhe a este Tribunal de Contas, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas - DOTC-e, os projetos preventivos de incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros e atestados de vistoria atualizados das creches inspecionadas.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DLC n. 15012017 e do Parecer MPJTC n. 5153212017**, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, sua Procuradoria Jurídica e Controle Interno, bem como ao Ministério Público Estadual, haja vista a existência de Termo de Ajustamento de Conduta com o Município, cujo objeto é a adequação das creches municipais às exigências normativas relacionadas a acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

7. Ata n.: 8712017

8. Data da Sessão: 1811212017 - Ordinária

dias para que a Prefeitura Municipal de Florianópolis demonstrasse seu integral implemento.

O voto apresentado foi acatado pelo Egrégio Plenário, conforme Decisão nº 021/2019² (fls. 4125/4126).

Realizada a notificação (fls. 4129/4130), a Prefeitura Municipal de Florianópolis se manifestou, juntando novos documentos (fls. 4132/4540), com intuito de demonstrar o cumprimento da deliberação do Tribunal Pleno.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), a partir da análise da documentação apresentada, manifestou entendimento no sentido de que a Prefeitura demonstrou o cumprimento parcial das determinações constantes da Decisão nº 924/2017.

Asseverou que determinadas irregularidades apontadas no relatório técnico, referentes ao quesito acessibilidade não foram abarcadas nos projetos de algumas creches, sendo necessário inserir as adequações. Por esta razão, sugere a fixação de prazo de 90 (noventa) dias para que a Unidade proceda à correção.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Despacho nº GAC/CFF 202/2020 – fl. 4552), este, nos termos do Parecer MPC/820/2020 – fls. 4554/4559), opinou pelo acolhimento da sugestão da decisão proposta pela área técnica. Todavia, considerando que alguns problemas podem ter sofrido agravamento e outros ainda podem ter surgido longe dos olhos da fiscalização, solicitou que seja determinado ao Gestor que desenvolva um plano permanente de fiscalização e manutenção das unidades escolares sob sua responsabilidade,

2 6.1. Reiterar as determinações constantes do item 6.3 da Decisão n. 092412017 proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do prazo de 90 (noventa) dias, para que a Prefeitura Municipal de Florianópolis comprove a este Tribunal o cumprimento das referidas determinações.

6.2. Alertar a Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do seu atual Prefeito, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no ad. 70, inciso VI e § 1 1, da Lei Complementar (estadual) n. 20212000.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios DLC nºs 15012017 e 11612018, aos interessados nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

7. Ata n.: 0312019

8. Data da Sessão: 2810112019 - Ordinária

visando à sua permanente atualização, em benefício não apenas dos estudantes nela matriculados, mas também do bom uso dos escassos recursos públicos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

A Secretaria Municipal de Educação, em relato extenso e pormenorizado, demonstrou a correção de irregularidades relativas à acessibilidade, instalações e projetos preventivos de incêndio, manutenção de extintores com validade expirada, melhorias nas edificações e trâmites para obtenção de habite-se, entre outras providências.

A Instrução entendeu que a determinação foi parcialmente cumprida, uma vez que restaram pendentes restrições apontadas anteriormente relacionadas à questão da acessibilidade³, sugerindo a fixação de prazo para a adequação dos projetos apresentados pelo Município.

O Ministério Público de Contas anuiu ao entendimento técnico.

Analisando detidamente os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Florianópolis envidou esforços para atender as determinações constantes da Decisão deste Tribunal e que as restrições remanescentes dizem respeito à questão da acessibilidade.

3 • Creche Ingleses: não foi apontado que a porta de entrada da creche e porta que dá acesso ao refeitório têm largura inferior a 80cm, além de não mencionar que a rampa que dá acesso ao refeitório tem inclinação de 17%, superior ao limite da NBR 9050/2015 que é de 8,33%.

• Creche Ilha Continente: não mencionou sobre a largura da rampa de acesso que é de 0,98 m, não atendendo o mínimo de 1,20 m e tampouco possui patamares nas mudanças de direção.

• Creche Machado de Assis: não mencionou que a largura da porta da sala dos funcionários é inferior a 80 cm.

• Creche Nossa Senhora Aparecida: não mencionou que a inclinação da rampa de acesso é de 10 a 15%, superior ao limite de 8,33% permitido pela NBR 9050/2015.

• Creche Caetana Marcelino Dias: não mencionou que a rampa de entrada tem desnível de 21%, superior ao limite de 8,33% permitido pela NBR 9050/2015. Também não foi mencionado que a porta do refeitório que dá acesso tanto a área externa quanto a algumas salas de aula terem vão livre inferior ao mínimo de 80 cm estabelecido pela NBR 9050/2015.

A acessibilidade nas escolas, muito mais do que uma obrigação é interesse de todos. Todas as pessoas com deficiência possuem o direito à igualdade de oportunidades e cabe às instituições o dever de manter assegurado o sistema educativo inclusivo, de forma que gere no portador uma segurança e autonomia para sua utilização.

As escolas brasileiras, sejam públicas ou privadas, são obrigadas por lei a serem acessíveis, na forma prevista pela ABNT NBR 9050/2015.

Nesse sentido, considerando que a Diretoria Técnica constatou que o projeto apresentado para algumas escolas não está adequado à legislação, acompanho o posicionamento técnico, corroborado pelo Ministério Público, no sentido de fixar prazo para que a Prefeitura de Florianópolis altere os projetos, promovendo as correções mencionadas pela Instrução.

Considero oportuna, ainda, a formulação da determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas.

A precária situação das unidades de ensino público é manchete constante nos noticiários, sendo notória a carência de medidas necessárias para a melhoria da qualidade das instalações físicas das escolas públicas.

Como consequências da manutenção insuficiente dos prédios das escolas, citam-se o risco à integridade física dos alunos e profissionais da educação envolvidos, o potencial prejuízo ao processo de ensino-aprendizagem, o desestímulo profissional do corpo docente e, por conseguinte, a potencial queda do desempenho escolar.

Assim, manifesto-me por determinar ao Município que desenvolva plano permanente de fiscalização e manutenção das unidades escolares, em benefício não apenas do processo educacional, mas também do bom uso dos escassos recursos públicos.

Com efeito, mediante o monitoramento da determinação expedida, a ser efetuada em futuros processos de fiscalização no Município, será possível avaliar a evolução dos cenários apresentados.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno que adote a seguinte deliberação:

4.1. Determinar à Prefeitura de Florianópolis, por meio do Senhor Prefeito Municipal, que:

4.1.1. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a adequação dos projetos de acessibilidade das creches abaixo mencionadas, promovendo a correção dos seguintes itens:

4.1.1.1. Creche Ingleses: corrigir a largura da porta de entrada da creche, da porta que dá acesso ao refeitório e a inclinação da rampa que dá acesso ao refeitório, conforme NBR 9050/2015;

4.1.1.2. Creche Ilha Continente: corrigir a largura e patamares da rampa de acesso, conforme NBR 9050/2015;

4.1.1.3. Creche Machado de Assis: corrigir a largura da porta da sala de funcionários, conforme NBR 9050/2015;

4.1.1.4. Creche Nossa Senhora Aparecida: corrigir a inclinação de rampa de acesso, conforme NBR 9050/2015;

4.1.1.5. Creche Caetana Marcelino Dias: corrigir a inclinação da rampa de entrada, a largura da porta do refeitório que dá acesso à área externa e das salas de aula com vão livre mínimo de 80 cm, conforme NBR 9050/2015.

4.1.2. Adote plano permanente de fiscalização e manutenção preventiva em suas unidades educacionais, cujo cumprimento será monitorado pela Diretoria

de Controle de Licitações e Contratações – DLC, em futuros processos de fiscalização no Município.

4.2. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis, a sua Procuradoria Jurídica, ao seu Controle Interno e à Secretaria Municipal de Educação.

Florianópolis, 24 de maio de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR